



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392092-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados CAETANO SCHINCARIOL FILHO, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CERVEJARIA MALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58737

AGRV.N°: 2392092-50.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

AGDO.: CAETANO SCHINCARIOL FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS - Exequente que visa obter informações acerca de eventual vínculo empregatício dos executados - Não localização de bens livres e desembaraçados - Art. 833, inc. IV do CPC - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada concretamente - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente verificada - Informação que só pode ser obtida mediante requisição judicial - Expedição de ofício cabível - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 22, proferida pelo MM. Juiz de Direito Paulo Bernardi Baccarat, que indeferiu pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de expedição de ofício ao INSS visando à obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício dos executados.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de expedição do ofício requerido, diante da frustração das diligências já realizadas. Aduz que a penhora de percentual da salário é permitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que admite a relativização da regra de impenhorabilidade. Alega que a obtenção de informações não se confunde com o pleito de imediata penhora, possibilidade a ser oportunamente verificada. Afirma que a providência evita maiores prejuízos, além de conferir efetividade à execução. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 23/24).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 38), não foi apresentada contraminuta (fls. 50).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do MM. Juiz de Primeiro Grau, merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

Após infrutíferas tentativas de localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito perseguido, o credor pugnou pela expedição de ofício ao INSS a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nome dos executados (fls. 18/21).

Tal pedido, contudo, restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo", à vista da impenhorabilidade (fls. 22). E é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

Em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos de devedores.

Contudo, as informações pretendidas pelo agravante junto ao INSS somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial, e no presente caso se mostram necessárias.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do credor, e a providência reclamada poderá surtir resultado, sobretudo se positiva.

Observa-se que a ação prossegue sem solução, não tendo sido localizados bens ou ativos financeiros dos executados que pudessem fazer frente ao crédito perseguido.

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

Atribuir valor absoluto à restrição estabelecida no supradito dispositivo processual significa criar, em última análise, uma regra processual que assegura não a subsistência ou dignidade do devedor e sua família, mas também perigoso precedente de estímulo à inadimplência.

Afora isso é importante lembrar que na legislação processual vigente a impenhorabilidade preconizada no artigo 883 não é mais absoluta, já que a locução "absolutamente", constante na redação do artigo 649 do CPC/73, foi suprimida no artigo 833.

Vale ainda anotar que mesmo sendo a impenhorabilidade absoluta na legislação processual de 1973 a jurisprudência já havia mitigando a restrição, conforme precedente do C. STJ – REsp nº 1658.069/GO, de relatoria Min. Nancy Andrighi, a seguir transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação

ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido."

Assim sendo, não se vislumbra qualquer impedimento à obtenção das informações pretendidas pelo exequente, a fim de que seja oportunamente verificada a possibilidade de eventual penhora com base em elementos concretos.

Por outras palavras, não é possível vedar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso do exequente à informação, negando de antemão a constrição.

Assim, de rigor o acolhimento do presente agravo para deferir a expedição de ofício na forma pretendida pelo exequente/agravante, consolidando-se tal medida nos autos de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51406

Agravo de Instrumento nº 2392092-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Caetano Schincariol Filho, Fernando Machado Schincariol e Cervejaria Malta Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Trata-se de execução movida pelo agravante contra os agravados visando o recebimento de R\$ 100.718,93.

No caso, as pesquisas realizadas nos autos não retornaram satisfatórias ante a ausência de bens e/ou valores em nome do devedor.

Dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)”

§ 2º: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No caso, resta claro que a pretensão recursal viola os referidos dispositivos legais, sendo certo que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas.

Com efeito, a verba perseguida nos autos não possui natureza alimentar e não há qualquer indício de que a parte devedora esteja recebendo benefício previdenciário considerável.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para obter informações sobre eventuais fontes de renda do executado, incluindo benefício ativo ou vínculo de emprego e, posteriormente, ser avaliada a viabilidade de penhora de salário ou proventos de aposentadoria Indeferimento Insurgência - Impossibilidade - A responsabilidade de indicar bens passíveis de penhora é da exequente - Inteligência do art. 798, I, "c" do CPC - Verbas salariais são impenhoráveis - Inteligência do artigo 833, IV do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares, revelando-se inócua a expedição de ofício, nos termos pretendidos - Precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013547-39.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	2A51A69B
8	10	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A5780DC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2392092-50.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.